



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600116-53.2024.6.21.0088 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS
Recorrente: PARTIDO LIBERAL - VERANÓPOLIS - RS - MUNICIPAL
JEAN CLEBER CORADIN COSER
Recorrido: CLEVERSON EVANDRO KUFNER
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIRETOR DE ESPORTES DO MUNICÍPIO. ATIVIDADE ESPORÁDICA DE ÁRBITRO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL - VERANÓPOLIS - RS - MUNICIPAL e JEAN CLEBER CORADIN COSER contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o requerimento de registro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de candidatura de CLEVERSON EVANDRO KUFNER para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais do Município de Veranópolis, sob o fundamento de que a arbitragem realizada pelo candidato nos jogos de futsal no dia 05/08/24 não se encontra dentre as atividades vedadas no período eleitoral. (ID 45704126)

Irresignados, reiterando os argumentos já deduzidos, alegam, em síntese, que: a) a exoneração do candidato do cargo de Diretor de Esportes no Município de Veranópolis ocorrida no dia 05/07/24 se deu apenas em caráter formal; b) que o recorrido, no dia 05/08/24, participou de atividades esportivas, evento que foi autorizado pela Lei nº 8.226 de 28 de maio de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal; c) que resta claro que o candidato não estava afastado do núcleo de poder, já que foi chamado para participar no evento esportivo pelos seus colegas de pasta e assim o fez. Nesse contexto, pleiteiam a reforma da decisão para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido. (ID 45704135)

Com contrarrazões (ID 45704140), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos

Cinge-se a controvérsia acerca da alegada inelegibilidade por desincompatibilização em decorrência de o recorrido ter atuado como árbitro em dois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jogos de futebol no evento esportivo do dia 05/08/24.

É incontroverso que o candidato era Diretor de Esportes do Município de Veranópolis, tendo sido exonerado no dia 05/07/2024, conforme cópia da portaria acostada aos autos.

Também é fato que ele esteve, no dia 05/08/24, no ginásio municipal de Esportes, onde arbitrou dois jogos, com dez minutos de duração cada, após ter sido acionado para isso, em razão de a equipe de arbitragem contratada para o evento ter se atrasado, ainda na estrada, para chegar ao local. Consta, ainda, da prova dos autos, que teria permanecido menos de meia hora na arbitragem dos jogos.

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

Em primeiro plano, **não está entre as atribuições do cargo de que se desincompatibilizou o impugnado o arbitrar jogos esportivos.** No dia dos fatos, inclusive, e como não poderia deixar de ser, os atos relativos às atribuições do cargo já tinham sido efetivados. **Ele meramente foi acionado, como pessoa conhecida pelo então exercente do cargo e com possibilidade de colaborar para o andamento do evento, a comparecer no ginásio, e assim o fez.** Pelo que consta ainda da prova coletada, essa participação foi discreta, sem qualquer outra menção às vindouras eleições, o que, de resto, sequer foi cogitado nos autos. Assim, sob esse prisma, **não se tem que o impugnado estivesse exercendo de fato o cargo, porque a iniciativa de ir ao local arbitrar jogo (fora das atribuições do cargo, repita-se) não foi sua.** (ID 45704122 - g.n.)

Nesse passo, conclui-se que a mera participação do candidato na arbitragem de dois jogos não pode, por si só, caracterizar o exercício de fato do cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Diretor de Esportes do Município.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM